

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO COREN/PR Nº 20, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Aprova a atualização do Regimento Interno do Coren/PR.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o Regimento Interno da Autarquia, e CONSIDERANDO compromisso da Gestão 2021/2023 em resgatar a credibilidade do Coren/PR; CONSIDERANDO necessidade de estabelecimento de estrutura administrativa e funcional, visando imprimir nova cultura organizacional e promover gestão compartilhada para corresponder aos desafios no cumprimento das finalidades da Autarquia; CONSIDERANDO Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem como um todo e, especialmente, o Artigo 87 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Conselhos Regionais de Enfermagem atualizarem seus Regimentos Internos, respeitados os princípios estabelecidos na Resolução Cofen Nº 421/2012 e as situações consolidadas; CONSIDERANDO que a Comissão de Governança Corporativa e Gestão da Qualidade do Coren PR observou os princípios da técnica legislativa quanto à estruturação lógica e articulada do texto e o elaborou com redação clara, precisa e concisa; CONSIDERANDO Processo Administrativo Nº 365/2021 - que trata da atualização do Regimento Interno e o parecer 042/2022- Procuradoria - Geral; CONSIDERANDO deliberação da 284ª Reunião Extraordinária do Plenário, de 24 de fevereiro de 2022, onde os conselheiros autorizaram a atualização do Regimento Interno; CONSIDERANDO deliberação da 691ª Reunião Ordinária do Plenário, de 9 de março de 2022, decide:

Art. 1º Aprovar as atualizações no Regimento Interno do Coren/PR;

Art. 2º Encaminhar ao Cofen para homologação do novo Regimento Interno do Coren/PR.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Decisão Coren/PR nº 017/2018;

RITA SANDRA FRANZ
Presidente do Conselho

EDUARDO JOSÉ TRUPPEL
Secretário

DECISÃO COREN/PR Nº 26, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Aprova a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento de 2022, utilizando o Superávit Financeiro do Exercício de 2021.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR; CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1964 - Lei de Finanças Públicas; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 503/2016, que estabelece procedimentos para Plano Plurianual, Proposta e Alterações Orçamentárias e dá outras providências; CONSIDERANDO o Orçamento para o exercício 2022 do Coren/PR aprovado pela Decisão Cofen nº 234/2021; CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo de nº 292/2022, cujo objeto é a abertura de créditos adicionais ao Orçamento de 2022, utilizando-se o Superávit Financeiro de 2021; CONSIDERANDO a deliberação da 692ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 04 de abril de 2022, decide:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 6.793.933,42 (Seis milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) destinados às seguintes dotações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
6.2.2.1.1.01.31.90.011.021	Férias	50.000,00
6.2.2.1.1.01.31.90.016.004	Horas Extras	30.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.014.003	Diárias - Colaboradores Eventuais	30.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.006	Gêneros Alimentícios	5.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.021	Material de Copa e Cozinha	5.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.022	Material de Limpeza e Prod. De Higienização	33.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.023	Uniformes, Tecidos e Aviamentos	13.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.031.001	Aquisição de Prêmios, Condecorações, Medalhas, Troféus e Outras Premiações	300.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.001.002	Serviços de Apoio Administrativo	200.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.012.001	Locação de Bens Imóveis	50.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014	Serviços Relacionados a Tecnologia da Informação	174.421,32
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.015.001	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	200.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.021	Serviços Técnicos Profissionais	234.545,27
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.022	Serviços Médico-Hospitalar, Odontol. E Laboratoriais	121.750,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.025	Serviços Bancários	100.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.026	Taxa de Condomínio	30.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.050	Armazenagem	14.814,78
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.050	Estacionamentos	5.400,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.052	Serviços de Monitoramento Eletrônico	2.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.046.001	Auxílio Alimentação/Refeição	200.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.047.001	IPU e Encargos	10.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.047.002	Taxas Diversas e Encargos	5.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.091.001	Sentenças / Decisões Judiciais Não Trabalhistas - Trânsito em Julgado - e Encargos	480.824,95
6.2.2.1.1.02.44.90.051.002	Obras em Andamento	3.227.500,00
6.2.2.1.1.02.44.90.051.003	Instalações	595.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.052.001	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto (Aparelhos e Equipamentos de Comunicação)	15.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.052.004	Bens de Informática	410.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.052.005	Máquinas e Equipamentos	30.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.052.006	Móveis e Utensílios	50.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.052.011	Softwares e Aquisição de Licenças	168.677,1
6.2.2.1.1.02.44.90.052.012	Aparelhos e Utensílios Domésticos	3.000,00
TOTAL		6.793.933,42

Art. 2º Fica aberto Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 9.250.000,00 (Nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais) destinado às seguintes dotações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.044	Seleção e Treinamento	150.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.051.001	Estudos e Projetos	1.600.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.061.001	Edifícios	7.500.000,00
TOTAL		9.250.000,00

Art. 3º Para abertura do presente Crédito Adicional Suplementar e Especial serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro do Exercício de 2021, no valor de R\$ 16.043.933,42 (Dezesseis milhões, quarenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

Art. 4º O valor global do Orçamento para as despesas passa a ser de R\$ 41.384.102,51 (Quarenta e um milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos). Para as receitas, o valor permanece inalterado.

Art. 5º O processo administrativo nº 292/2022 segue para homologação e acompanhamento do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RITA SANDRA FRANZ
Presidente do Conselho

EDUARDO JOSÉ TRUPPEL
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CREMERN Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a obrigatoriedade da verificação da legalidade dos médicos por ocasião da sua contratação, inclusive de forma terceirizada por empresa médica. Responsabiliza os Diretores Técnicos e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - CREMERN, é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público e constitui serviço público federal no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto Lei nº 44.045 de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004, e alterado pelo Decreto nº 10.911 de 22 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de medicina, de acordo com a legislação específica;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a prática do exercício ilegal da profissão médica no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética Médica, a Resolução CFM nº 2.217/2018, nos seus artigos 10, 17, 18, 19, 21 e 30;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.147/2016, que dispõe sobre as responsabilidades, atribuições e direitos de Diretor Técnico, Diretor Clínico e Chefias de serviços em ambientes médicos;

CONSIDERANDO que a terceirização para atividades-fim foi regulamentada através da Lei nº 13.429, sancionada pela Presidência da República em 31 de março de 2017 e reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a prática de crimes de estelionato, de falsidade ideológica e de periclitamento de vida por parte de pessoas que se intitulam médicos, usando o número de inscrição e o nome de outros médicos habilitados neste e outros Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO os crimes de exercício ilegal da medicina, charlatanismo e curandeirismo, artigos 282, 283 e 284, respectivamente, do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO os fatos constatados e registrados em relatórios do Departamento de Fiscalização - DEFIS do CREMERN, que evidenciam escalas médicas inadequadas (insuficiência de profissionais, quantidade de horas de trabalho incompatíveis com a boa prática da medicina, descontinuidade na assistência de serviços médicos essenciais, e principalmente da falta de conferência da legal habilitação do profissional médico pela empresa contratante);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação dos serviços oferecidos pelas empresas junto aos órgãos contratantes com vistas a promover a boa prática da Medicina e consequente assistência de qualidade para a sociedade Potiguar;

CONSIDERANDO que as empresas médicas que se habilitarem a participar de certames de licitação no Estado do Rio Grande do Norte deverão estar inscritas e em situação regular perante o Conselho Regional de Medicina, com o seu devido diretor técnico respondendo legalmente por elas;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária Ordinária de 18 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º A contratação de médicos pelos serviços de saúde, públicos ou privados de assistência à saúde no Estado do Rio Grande do Norte - RN, deverá, obrigatoriamente, estar condicionada à apresentação de certidão de inscrição emitida pelo CREMERN, o que comprovará a habilitação legal do profissional médico no RN, bem como de sua perfeita identificação pessoal.

§ 1º - A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá associar-se a Carteira de Identidade Médica que, obrigatoriamente, deve conter os números do CRM e do CPF do médico a ser contratado.

§ 2º - Tratando-se de médico especialista, deverá ser apresentada a declaração do registro da especialidade - RQE junto a este Conselho.

§ 3º - A modalidade chamada de visto provisório concedida pelo CREMERN deverá estar, obrigatoriamente, vinculada a uma inscrição principal em outro CRM, e a sua duração máxima é de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Os serviços de saúde poderão realizar contratação diretamente ao médico, ou através de terceirização dos mesmos por meio de Pessoa Jurídica - PJ. Esta deverá estar rigorosamente inscrita no CREMERN. Em ambas situações os contratantes e as pessoas jurídicas responsáveis pela oferta de mão de obra médica deverão manter sempre atualizados no CREMERN o cadastro de todos os profissionais em atividade (corpo clínico). Somente permitir que pratiquem atividades médicas após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um destes médicos.

Art. 3º Serão responsáveis solidários os Diretores Técnicos dos Serviços de Saúde contratantes, bem como os Diretores Técnicos das pessoas jurídicas que terceirizam os profissionais, pela inobservância da legislação vigente do país e das disposições contidas na presente Resolução.

§ 1º - Cabe ao responsável técnico do serviço de saúde contratante ser fiscal do contrato de terceirização de trabalho médico, conferindo documentalmente, a obrigatoriedade legalização dos médicos que irão executar suas atividades, antes mesmo delas serem iniciadas.

§ 2º - Cabe aos responsáveis técnicos das Pessoas Jurídicas que estarão terceirizando médicos, integrantes do seu corpo clínico, disponibilizar exclusivamente médicos regularmente inscritos, e habilitados tecnicamente para realizarem as atividades pelas quais foram contratadas.

Art. 4º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da Medicina e/ou curandeirismo, compete aos Serviços de Saúde e às empresas terceirizadoras de atividade médica, tomarem medidas pertinentes, no sentido de impedir o exercício ilegal da profissão médica, comunicar o fato, imediatamente, ao CREMERN, apresentando documentos como provas ou indícios. O não cumprimento deste dispositivo produzirá sanções em desfavor dos responsáveis envolvidos, até o cancelamento punitivo do registro da empresa, conforme preceitua a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.010/2013.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação em Sessão Plenária, revogando a Resolução 007/2006 e as demais disposições em contrário.

MARCOS ANTÔNIO T. JÁCOME DA C. BRITTO
Presidente do Conselho

MARCOS LIMA DE FREITAS
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CRP-08 nº 001, de 06 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 9 de maio de 2022, Seção 1, página 126, referente à retomada dos atos processuais presenciais dos processos disciplinares do Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região.

Onde se lê: "Portaria CRP-PR ADM nº X, Art. X"

Leia-se: "Portaria CRP08 ADM nº 5/2022, Art. 1º"

Onde se lê: "Portaria X, Art. 1º"

Leia-se: "Portaria CRP08 ADM nº 5/2022, Art. 1º"

